

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Aristeu Alves de Queiroz

PROCESSO: 0200002032/05

A.I. nº: 228679-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Curvelo/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar 60 mdc vegetal com a GCA-GC nº 0166382 e Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 505914, no veículo placa MRP 8457 de Sta. M. de Jetiba/ES. Após consulta junto ao Núcleo Operacional de Itambacuri – regional de Teófilo Otoni, constatou-se que o número de Declaração de Colheita e Comercialização (DCC) de nº 03201189/05 é inexistente, conforme declaração da Gerente do referido núcleo, Sr^a Silvana Torquato. Diante do exposto toda documentação foi levada ao posto Fiscal da Receita Estadual as margens da BR 040/Sete Lagoas, onde a nota fiscal foi desclassificada, tipificando assim o uso indevido de documento ambiental, bem como inválido para todo o tempo da viagem e consequentemente carvão nativo sem prova de origem, conforme laudo pericial emitido pelo IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A e 05 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que ratifica todos os termos da defesa apresentada;
- que o motorista ao receber uma nota fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda não tem nenhum motivo para duvidar de sua autenticidade;
- que o transportador não possui condições de saber de o produto a ser transportado é de florestal nativa ou plantada;

- que o Laudo Técnico utiliza-se de uma simples visão do carvão que encontra-se no caminhão, não havendo nenhuma citação que fora tirada alguma amostra;

- que incorre a autuação no “*bis in idem*”, posto que a empresa também fora autuada;

- que a citação do inciso II no embasamento legal não autoriza a autuante imputar o valor de 3.884,40;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal. O Requerente alega em seu recurso que é apenas o motorista não tendo condições de discernir se o produto que está transportando é de essência nativa ou plantada, tampouco a argüir sobre autenticidade da nota. Contudo, tais informações não descaracterizam as infrações cometidas pelo autuado, pois conforme dispõe o artigo 55 da Lei 14.309/02: “*As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”. Desta forma, percebe-se que as penalidades atingirão a todos os envolvidos na prática de infração, salientando que a pena administrativa é individual para cada envolvido na infração, logo não há o que se dizer em autuação “*bis in idem*”.

Cabe mencionar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que já decidiu sobre o assunto aqui proposto, conforme exposto a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM PROVA DE ORIGEM. RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO. O inciso V do art. 95 do Decreto n.º 44.309/2006 prevê uma infração de ação múltipla ou de conteúdo variado, ao tipificar as condutas “utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem”. Incabível a anulação do auto de infração em que o autor foi o infrator principal porque efetivamente transportou o carvão vegetal ao argumento de que figurou como co-responsável no auto lavrado em razão do seu recebimento e armazenamento, **pois cada infrator deve responder, individualmente**, pela infração cometida. Conforme o princípio da correlação, a sentença há de corresponder ao conteúdo da petição inicial. Recurso conhecido e provido.*

Processo n. **1.0024.06.217871-0/001(1)**

È necessário esclarecer que, o Laudo Pericial foi emitido por engenheiros florestais do IEF, profissionais estes capacitados para realização de tal ato, sendo recolhida amostra do subproduto ora questionado, onde após análises ficou constatado que o carvão vegetal apreendido trata-se de carvão oriundo de diversas espécies nativas, não conferindo com o especificado nos documentos apresentados, caracterizando assim uso indevido de documento, previsto no nº de ordem 21-A do anexo do art. 54 da Lei 14.302/02. Insta ressaltar que a Nota Fiscal nº 505914 foi desclassificada conforme declaração da Secretaria de Estado da Fazenda, posto que, após consulta ao Núcleo Operacional do IEF em Itambacuri, verificou-se que o número da DCC constante na GCA – GC não existe, tipificando assim, carvão vegetal nativo sem prova de origem.

Por fim, percebe-se que houve um equívoco do recorrente, ao alegar “que não há previsão legal para se autuar o carvão transportado e sim por documento ou autorização”, posto que o valor de R\$ 3.884,40 não incorre da aplicação do nº de ordem 21-A do anexo do art. 54 da Lei 14.309/02, e sim em decorrência da aplicação do nº de ordem 05 que assim dispõe:

Nº de Ordem	Especificação da infração	Valor R\$	Incidência/Nat Grau	Outras Comutações
05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar , comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.	64,74	- por m ³ / mdc /st/kg /un	apreensão dos produtos e subprodutos apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntao, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada) reposição florestal

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em

PARECER DO RELATOR

seu artigo 96, posto que os valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais n.º. 350 e 355.

Assim sendo, por não ter o recorrente trazido aos autos fatos novos que pudessem justificar o cancelamento da multa, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** ao pedido formulado, para manter a multa em seu valor original de R\$ 3.923,24.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF